



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 2011**  
**Apensados: Projetos de Lei Complementar nº 178 de 2012 e 331 de 2016**

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de modo a estabelecer limites ao pagamento da dívida pública e ao prejuízo do Banco Central do Brasil, condicionando estas despesas à realização de auditoria da dívida pública prevista na Constituição.*

**AUTOR: Deputado CHICO ALENCAR**

**RELATOR: Deputado EDMILSON RODRIGUES**

## **1. RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, mediante alteração dos artigos 7º e 30 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, propõe medidas que visam reduzir o serviço da dívida da União, dos Estados e dos Municípios. O parágrafo primeiro do artigo 7º é alterado com vistas a impor limite à cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, que não excederá a 1% da receita corrente líquida, e condicionar o seu pagamento ao prévio exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro previsto no artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O projeto acrescenta dois dispositivos ao artigo 30 que trata dos limites da dívida pública e das operações de crédito. O parágrafo oitavo veda a realização de qualquer despesa relativa à dívida pública até que a auditoria prevista no artigo 26 do ADCT seja realizada e acrescenta que o exame deverá abranger também a dívida interna.

O parágrafo nono restringe o serviço da dívida da União, dos Estados e dos Municípios a 5% da respectiva receita corrente líquida.

Encontram-se apensados o Projeto de Lei Complementar nº 178 de 2012, e o Projeto de Lei Complementar nº 331 de 2016. O primeiro possui os mesmos objetivos da proposição principal, porém, prevendo que o limite para as despesas com a cobertura do prejuízo do Banco Central será definido em projeto de lei de abertura de crédito orçamentário, e prevendo que a auditoria

da dívida será realizada pelos órgãos de controle interno e externo. Já o Projeto de Lei Complementar nº 331 de 2016 prevê que o Tribunal de Contas da União fará auditoria para fiscalizar, dentre outros itens, os mecanismos de controle dos cumprimentos dos requisitos para obtenção de novas operações de crédito pelos entes federativos.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Verifica-se que os Projetos não preveem a criação de despesas, mas, ao contrário, eles propõem auditorias da dívida e a limitação de gastos com a dívida pública e a cobertura dos prejuízos do Banco Central pelo Tesouro Nacional, além da realização da auditoria da dívida pública.

A proposta vem em boa hora, no momento em que o governo federal destina mais de 40% de seu orçamento para o pagamento de juros e amortizações da dívida pública, ou seja, o equivalente a cerca de dez vezes mais que gastos sociais urgentes para o país, como saúde ou educação. Verifica-se, portanto, que o endividamento público é o centro dos problemas nacionais.

A ideia de uma auditoria da dívida é pertinente, dado que comissões do Congresso Nacional já apontaram graves indícios de ilegalidades destas dívidas, tais como: dívidas de governos ilegítimos (ditaduras) que seguem sendo recicladas até a data de hoje; a adoção de taxas de juros flutuantes; a estatização de dívidas privadas, a cobrança de juros sobre juros; a participação de representantes de bancos em reuniões trimestrais do Banco Central para estimar variáveis econômicas (inflação, juros, PIB) que depois são utilizadas pelo COPOM na definição das taxas de juros; o pagamento antecipado de títulos da dívida externa com ágio (sobrepço) de até 70%, dentre muitos outros.

A auditoria também contribuiria para a explicitação dos principais beneficiários desta dívida, uma vez que, contrariando o Artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo não divulga tais informações, mesmo que já tenham sido solicitadas no âmbito da Lei de Acesso à Informação.

Passo agora a analisar os argumentos contrários à proposição principal.

Poderia-se argumentar que a limitação à cobertura dos prejuízos do Banco Central impediria que esse realizasse a política monetária mediante o controle da quantidade de moeda na economia, por meio da colocação no mercado de títulos do Tesouro, que pagam a altíssima Taxa Selic aos bancos. Porém, tal

política monetária pode ser feita de outras formas, tais como o aumento dos compulsórios bancários sem remuneração, dentre várias outras possibilidades, mas que não seriam tão rentáveis às instituições financeiras, que atualmente ostentam lucros de mais de R\$ 80 bilhões anuais.

Outro possível argumento é que o projeto estaria retirando a obrigatoriedade de que tal despesa (cobertura do prejuízo do BC) tenha de ser consignada em dotação específica. Tal problema já se encontra sanado no substitutivo anexo.

Outro possível argumento seria que a suspensão unilateral dos pagamentos, ainda que transitória, poderia acarretar aumento dos juros dos títulos da dívida negociados no mercado, dada a elevação do prêmio de risco e fuga de investidores internos e externos, causando problemas na balança de pagamentos com o virtual desaparecimento de suas fontes de financiamento.

Porém, cabe ressaltar que tais financiamentos servem, basicamente, para o pagamento dos juros e amortizações da própria dívida. Ademais, existem diversos instrumentos que podem ser utilizados pelo Banco Central, no sentido de controlar o fluxo de capitais, assim como efetuado por outros países como o Chile, Malásia e China.

Cabe citarmos também a recente experiência do Equador, que em 2008 auditou sua dívida e apurou graves ilegalidades bastante similares às da dívida pública brasileira, identificadas por comissões desta Casa, tais como os juros flutuantes, as dívidas da ditadura, a estatização de dívidas privadas, dentre muitas outras.

A partir desta auditoria, o Equador reduziu em 70% sua dívida com os bancos privados internacionais, sem que tenha perdido acesso a financiamentos internacionais, e atualmente esse país cresce a taxas bem superiores à do Brasil.

Outro argumento contrário seria o de que a limitação do pagamento do serviço da dívida da União, dos Estados e dos Municípios (a 5% da respectiva receita corrente líquida de cada ente) implicaria em descumprimento dos contratos assinados por todos os entes, o que representaria risco à estabilidade financeira do país. Isto poderia também reduzir as receitas da União com o recebimento das dívidas dos estados e municípios, o que poderia indicar uma incompatibilidade orçamentária.

Porém, ao reduzir para 5% da RCL o pagamento da dívida federal, isso geraria uma economia de gastos muito maior que a redução nas receitas, dado que as despesas com a dívida federal são dezenas de vezes superiores às dos estados e municípios.

Além do mais, a auditoria proposta no PLP também analisaria o endividamento de estados e municípios, o que também identificaria graves indícios de ilegalidades, tais como a incidência de juros sobre juros, principal fator de crescimento de tais dívidas, e vedada pela Súmula 121 do STF.

Outro possível argumento é que um limite à dívida dos governos regionais implicaria em alongamento do prazo de pagamento, o que equivaleria a refinanciamento, condição vedada pelo artigo 35 da Lei Complementar nº 101. Porém, pelo fato de que o projeto em questão está alterando a própria LC 101, não vemos problemas neste tema. Além do mais, a auditoria poderia reduzir tais dívidas significativamente, não havendo, portanto, a partir dali, necessidade de postergação do prazo de pagamento.

Outro possível argumento é que a Constituição, em seu artigo 52, inciso VII, atribui como competência privativa do Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, o presente projeto não estabelece limites e condições para as operações de crédito, mas sim, para o montante do serviço (juros e amortizações) de tais operações.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PLPs nº 41 de 2011, 178 de 2012 e 331 de 2016, e no mérito pela aprovação dos PLPs nº 41 de 2011 e 331 de 2016, na forma do substitutivo, e pela rejeição do PLP nº 178 de 2012.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017

**Deputado EDMILSON RODRIGUES**  
**Relator**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 2011

(e Apensos)

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de modo a estabelecer limites ao pagamento da dívida pública e ao prejuízo do Banco Central do Brasil, condicionando estas despesas à realização de auditoria da dívida pública prevista na Constituição.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 7º e 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 7º .....

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil, após a realização do exame previsto no parágrafo 8º do Artigo 30, sendo limitado a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e será consignado em dotação específica no orçamento.

.....

Art 30.....

§ 8º É vedada a realização de despesas relativas à dívida pública até que seja realizado o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, previsto no artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual deverá examinar também o endividamento interno brasileiro.

§ 9º As despesas relativas à dívida pública, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderão exceder 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 2º O art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32 .....

